

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 218

Disponibilização: 17/11/2022 Publicação: 16/11/2022

## GOVERNADORIA - CASA CIVIL LEI N° 5.453, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre obrigatoriedade a fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigadas a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

- Art. 2° Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:
- I o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:
- a) o motivo da negativa, de forma clara e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
  - b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
  - c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ da operadora ou seguradora;
  - d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;
  - II uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.
- Art. 3° Sem prejuízo do que dispõe o artigo 2°, a clínica ou hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:
  - I declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2°, inciso I, desta Lei;
  - II documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;
- III o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.
- Art. 4° As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por e-mail ou qualquer outro meio que

assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

- Art. 5° Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:
  - I parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;
- II pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;
- III advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

- Art. 6° É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos artigos 2° e 3° desta Lei.
- Art. 7° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.
  - Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de novembro de 2022, 135° da República.

## JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador, em 16/11/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador 0033683477 e o código CRC DE3A6B40.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.071682/2022-17

SEI nº 0033683477